

2. Compete o Estado que solicitou a concessão da bolsa suportar os encargos com as passagens de ida e regresso dos bolseiros.

3. Os encargos da participação em seminários e palestras repartir-se-ão da seguinte forma:

- a) O País de acolhimento assumirá as despesas com alojamento, alimentação e transportes internos;
- b) A outra Parte assumirá as despesas com a deslocação, ajudas de custo e outros subsídios.

Artigo IV

1. O presente protocolo é concluído por um período de 3 (três) anos e será prorrogado automaticamente, por novos períodos de 1 (um) ano, se nenhum dos Estados Contratantes o denunciar por escrito, até 6 (seis) meses antes do termo do seu período de validade.

2. O presente Protocolo será revisto obrigatoriamente ao fim de 5 (cinco) anos a contar da data da sua entrada em vigor.

O presente Protocolo entrará em vigor na data da última notificação referente ao cumprimento das formalidades exigidas pela Lei de cada um dos Estados Contratantes.

Feito na Cidade da Praia aos trinta de Agosto de 1997, em dois exemplares em língua portuguesa, sendo igualmente válidos ambos os originais.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Amílcar Spencer Lopes*, Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades. Pelo Governo da República de Angola, *Venâncio de Moura*, Ministro das Relações Exteriores.

Decreto-Lei nº 27/97

de 27 de Outubro

No uso faculdade conferida pela alínea d) do nº 2 do artigo 216º Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o Acordo sobre a Promoção e a Protecção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República de Angola, assinado em Luanda, aos 11 de Setembro de 1997, cujo texto vem anexo ao presente diploma de que faz parte integrante.

Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente em vigor e o referido Acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — Amílcar Fernandes Spencer Lopes.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*

Acordo sobre Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre a República de Angola e a República de Cabo Verde

O Governo da República de Angola e o Governo da República de Cabo Verde.

Desejosos de criar e manter condições favoráveis aos investimentos dos investidores de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante;

Reconhecendo que a promoção desses investimentos poderá servir de estímulo à iniciativa económica dos operadores de ambos os países e por conseguinte ao incremento do emprego e do bem estar dos seus povos.

Acordam no seguinte:

Artigo 1º

Definições

Para os efeitos do presente acordo.

1. O termo "investimentos" compreende toda a espécie de bens e direitos, nomeadamente:

- a) A aquisição de bens móveis e imóveis situados em território nacional e quaisquer outros direitos reais, tais como servidões, encargos fundiários, hipotecas e penhores;
- b) A participação ou aquisição de participação no capital de empresas ou de agrupamentos de empresas, novas ou já existentes, qualquer que seja a forma de que se revista;
- c) Os créditos monetários e direitos a quaisquer prestações com valor económico;
- d) A criação e a ampliação de sucursais ou de outras formas de representação social de empresas estrangeiras, ou de novas empresas exclusivamente pertencentes ao investidor ou parte de empresas ou de agrupamento de empresas já existentes;
- e) Os direitos de autor e os direitos propriedade industrial;
- f) As concessões para o exercício de actividades de pesquisa, extracção ou exploração de recursos naturais assim como quaisquer outros direitos conferidos por Lei, por contrato ou por decisão da autoridade em aplicação da Lei.

2. O termo "investidor" designa, relativamente a cada Parte Contratante, nomeadamente:

- a) As pessoas singulares que em conformidade com a legislação dessa Parte Contratante são consideradas como seus nacionais;
- b) As pessoas jurídicas, incluindo sociedades, tituladas ou não pelo Estado, e organizações constituídas ou organizadas de qualquer outra forma em conformidade com a legislação dessa Parte Contratante e que tenham a sua sede bem como actividade económica efectiva, no território dessa mesma Parte Contratante.

3. O termo "território" designa a área terrestre e o mar territorial de cada uma das Partes Contratantes assim como a zona económica exclusiva e a plataforma

continental sobre o qual o Estado, em conformidade com o direito internacional, exerce soberania ou jurisdição para efeitos de exploração e preservação de recursos naturais.

Artigo 2º

Efectivação de investimentos

Cada uma das Partes Contratantes adoptará toda uma série de medidas tendentes a possibilitar a efectivação de investimentos dos investidores da outra Parte no seu território e admiti-los-á em conformidade com a respectiva legislação em vigor.

Artigo 3º

Admissão

Sempre que seja admitido um investimento no seu território, cada uma das Partes Contratantes providenciará a emissão todas as autorizações e licenciamentos que se repute necessários para o referido investimento, nos termos da legislação e vigor em cada uma das Partes Contratantes.

Artigo 4º

Protecção e tratamento

1. Cada uma das Partes Contratantes protegerá no seu território os investimentos realizados em conformidade com as leis e os seus regulamentos por investidores da outra Parte Contratante e não dificultará, através de medidas injustificadas ou discriminatórias, a gestão, manutenção, utilização, usufruto, a expansão, venda e, se for caso disso a liquidação de tais investimentos.

2. Cada uma das Partes Contratantes assegurará no seu território um tratamento justo e equitativo aos investimentos dos investidores da outra Parte Contratante.

3. As disposições do presente artigo não abrangem os privilégios que uma das Partes Contratantes concede aos investimentos de um terceiro estado em virtude da sua participação ou associação a uma zona de livre-troca, a uma união aduaneira ou a um mercado comum.

Artigo 5º

Livre transferência

Cada uma das Partes Contratantes em cujo território os investidores da outra Parte Contratante tenham realizado investimentos permitirá aos referidos investidores nos termos da sua legislação a livre transferência de pagamentos concernentes aos investimentos em questão, nomeadamente:

- a) Os dividendos, lucros e outros rendimentos correntes;
- b) Os reembolsos de empréstimos;
- c) Os montantes destinados a cobrir os encargos derivados da gestão dos investimentos;
- d) As prestações suplementares de capitais necessárias à manutenção ou desenvolvimento dos investimentos;

e) O produto da venda ou da liquidação parcial ou total de um investimento incluindo eventuais mais-valias.

f) Outras remunerações decorrentes dos direitos referidos no artigo 1º nº 1, alíneas c), e) e f) do presente Acordo.

Artigo 6º

Expropriação e indemnização

1. Nenhuma das Partes Contratantes tomará, directa ou indirectamente medida de expropriação, nacionalização ou quaisquer outras formas semelhantes ou com efeitos equivalentes contra os investidores da outra Parte Contratante, senão por razões de interesse público e desde que tais medidas não sejam discriminatórias, estejam de acordo com as disposições legais, estabeleçam o pagamento de uma indemnização efectiva e adequada. O montante da indemnização, incluindo os juros, será calculado nos termos da legislação em vigor em cada uma das Partes Contratantes e será contabilizado em moeda livremente convertível e pago sem demora ao credor, independentemente do seu domicílio ou da sua sede.

2. Os investidores de uma das Partes Contratantes que venham a sofrer perdas de investimentos no território da outra Parte Contratante em virtude de guerra, conflitos armados, revolução, estado de emergência nacional ou sublevação, não receberão dessa Parte Contratante o tratamento menos favorável, em matéria de restrições, compensações, indemnizações ou demais retribuições do que o concedido aos seus próprios investidores. Tais pagamentos deverão ser livremente transferíveis.

Artigo 7º

Investimentos anteriores ao acordo

As disposições do presente acordo aplicar-se-ão também aos investimentos efectuados no território de uma das Partes Contratantes em conformidade com as respectivas leis e regulamentos, por investidores de outra parte contratante, antes da entrada em vigor do presente Acordo.

Artigo 8º

Condições mais favoráveis

Sem prejuízo das condições previstas pelo presente Acordo, são aplicáveis quaisquer condições mais favoráveis que foram ou vieram a ser acordadas por cada uma das Partes Contratantes com os investidores da outra Parte.

Artigo 9º

Sub-Rogação

1. No caso de uma das Partes Contratantes ter emitido qualquer garantia financeira contra os riscos não comerciais de um investimento de um dos seus investidores no território da outra Parte Contratante, esta última reconhecerá os direitos da primeira Parte Contratante de acordo com o princípio da sub-rogação nos direitos do investidor se aquela tiver efectuado qualquer pagamento em virtude de tais garantias.

2. No que concerne nos direitos de propriedade, usufruto ou qualquer outro direito real, a sub-rogação poderá produzir-se com a prévia autorização das a

idades competentes, de acordo com a legislação vigente da Parte Contratante onde se realiza o investimento.

Artigo 10º

Diferendos entre uma parte contratante e um investidor da outra parte contratante

1. Com o objectivo de encontrar uma solução para os diferendos relativos aos investimentos, entre uma Parte Contratante e um investidor da outra Parte Contratante e sem prejuízo do disposto no artigo 11º do presente Acordo, haverá concertação entre as Partes interessadas.

2. Se as concertações não conduzirem a uma solução no prazo de seis meses a contar da data em que o diferendo teve origem, o mesmo será levado a um tribunal, a pedido do investidor ou da Parte Contratante.

3. O tribunal arbitral referido no número 2 do presente artigo é constituído caso a caso da seguinte forma:

a) A não ser que as Partes litigantes decidam de outro modo, cada Parte designa um árbitro e os dois árbitros designados nomeiam um presidente que deve ser nacional de um terceiro Estado. Os árbitros devem ser designados no prazo de 2 meses a partir da recepção do pedido da submissão do diferendo a arbitragem e o presidente deve ser nomeado até os 60 dias úteis subsequentes;

b) Se os prazos mencionados na alínea a) do presente artigo não tiverem sido cumpridos, cada uma das Partes no diferendo pode, na ausência de qualquer acordo convidar o presidente do Tribunal da Câmara de Comércio Internacional, em Paris a proceder as designações necessárias;

c) Nos caso previstos na alínea b) do presente artigo, o Presidente do Tribunal Arbitral da Câmara de Comércio Internacional em Paris estiver impedido de exercer o seu mandato ou se for nacional de uma das Partes Contratantes, as nomeações serão feitas pelo Vice-Presidente e, se este último estiver impedido ou se for nacional de uma das Partes Contratantes, as nomeações serão feitas pelo membro mais antigo do tribunal que não seja nacional de nenhuma das Partes Contratantes;

d) O tribunal proferirá a sentença por maioria de votos, sendo a mesma definitiva para as partes no diferendo.

4. Se as duas Partes forem Partes da Convenção de 18 de Março de 1956 relativa à solução dos diferendos sobre os investimentos entre Estado e nacionais de outros Estados, o diferendo será, a pedido do investidor submetido à apreciação do Centro Internacional para a solução de diferendos relativos aos investimentos (C. I. R. D. I.) em substituição do procedimento estabelecido no número 3 do presente artigo.

5. A Parte Contratante que seja parte no diferendo não poderá, em nenhum momento do processo de resolução e execução de uma sentença fazer valer o facto de o investidor ter recebido, em virtude de um contrato de seguro, uma indemnização cobrindo todo ou parte do dano causado.

Artigo 11º

Diferendos entre as Partes Contratantes

1. Os diferentes entre as Partes Contratantes quanto à interpretação ou à aplicação das disposições do presente Acordo serão resolvidos pela via diplomática.

2. Se as duas Partes Contratantes não chegarem a uma solução nos 12 meses subsequentes ao surgimento do diferendo este será submetido, a pedido de uma ou doutra Parte Contratante a um Tribunal Arbitral composto por três membros. Cada Parte Contratante designará um árbitro, que por sua vez nomearão um Presidente que deverá ser nacional de um terceiro Estado.

3. Se uma das Partes Contratantes não tiver designado o seu árbitro e não der seguimento ao convite formulado pela outra Parte Contratante para proceder dentro de 2 meses a tal designação, o árbitro será nomeado, a pedido desta Parte Contratante, pelo Presidente do Tribunal Internacional da Justiça.

4. Se os dois árbitros não puderem chegar ao acordo quanto à escolha do Presidente nos dois meses seguintes a sua designação, este será nomeado, a pedido de uma ou da outra Parte Contratante pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

5. Se, nos casos previstos nos números 3 e 4 do presente artigo, o Presidente do Tribunal Internacional de Justiça estiver impedido de exercer o seu mandato ou se for nacional de uma das Partes Contratantes serão aplicáveis *mutatis mutandis* as disposições do artigo 10º, nº 3, alínea c) do presente acordo.

6. A não ser as Partes Contratantes acordem de outro modo, o Tribunal fixa o seu próprio procedimento.

7. As decisões são definitivas e obrigatórias para as Partes Contratantes.

Artigo 12º

Disposições finais

1. O presente acordo é válido para um período de cinco anos a contar da data em que os dois Governos tiverem recebido a notificação de que as formalidades constitucionais requeridas para a conclusão e implementação dos acordos internacionais foram cumpridas.

2. O presente Acordo pode ser denunciado por qualquer uma das partes mediante a comunicação escrita a outra parte, com pelo menos seis meses de antecedência.

3. O presente acordo considerar-se-á prorrogado, nas mesmas condições, por períodos sucessivos de cinco anos.

4. Em caso de denúncia as disposições previstas nos artigos 5º, 6º e 11º do presente acordo aplicar-se-ão ainda durante um período de 10 anos aos investimentos efectuados antes da denúncia.

Feito em Luanda, aos 11 de Setembro de 1997, em dois originais em língua portuguesa ambos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República de Angola, *Venâncio de Moura*, Ministro das Relações Exteriores; Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Amilcar Spencer Lopes*, Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades.